



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei nº 02 de 10 de janeiro de 1997

Dispõe sobre Diretrizes
Orçamentárias do Municí-
pio de Maturéia e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATURÉIA:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Maturéia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, as diretrizes Orçamentárias do Município de Maturéia para o Exercício Financeiro de 1997.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como normas de administração financeira.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentaria, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativa.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreendendo todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo,

obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 6º - Os orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 60% (Sessenta pôr cento), das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das disposições transitórias, da Constituição Federal.

Art. 8º - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo imposto e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão de recurso do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 10º - As subvenções Social destinadas à Entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei específica e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na fixação das despesas constante das proposta Orçamentária das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a :

- I - Pessoal e encargos sociais ;
- II - Ensino Fundamental, universalizada para toda população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Ensino de 1º Grau;
- IV - Ensino Pré-Escolar;
- V - Ensino Médio;
- VI - Apoio à merenda escolar;
- VII - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- VIII - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontologica;
- IX - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;
- X - Construção e melhoria de moradias populares da Zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas, na zona urbana;
- XI - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;
- XII - Proteção e preservação do meio-ambiente;

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS

DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 12 - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprio do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
- III - Convênio a serem celebrados.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitária de higiene e saneamento básico;

II - Promover campanhas educativas e informativas;

III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 à 6 anos de idades ;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

V - Implementar os serviços de eletrificação rural;

VI - Apoio aos pequenos negócios, à empresas comunitária na criação de empregos e melhoria da renda familiar;

VI- Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO II.

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14º - O Orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimento, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritárias para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 15º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 16º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-à por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programadas, subprogramadas, projeto e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação complementar.

Art. 17º - No Projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 19º - Será observada a destinação de recursos para programas de Educação de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Legislação Complementar.

Art. 20º - Será observada a destinação de recursos para Previdência Social e FGTS.

Art. 21º - Será incluído no Projeto de Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotação orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária.

Art. 22º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1997, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 15 de Janeiro e será devolvido para sanção do Prefeito até 20 de Janeiro de 1997.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 23º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de crédito adicionais serão através de Decretos do Chefe do Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maturéia

Em 10 de janeiro de 1997


ARIANO DANTAS MONTEIRO
- PREFEITO MUNICIPAL -